



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13910.000008/97-89
Recurso nº : 117.736
Matéria : IRF - ANOS: 1992, 1993 e 1995
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MILHO TRÊS MARIAS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.747

DIRF - ATRASO/MULTA - É devida a multa prevista para a entrega da DIRF fora do prazo, quer o contribuinte o faça espontaneamente, quer intimado pela fiscalização, uma vez que não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN, em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei para todos os contribuintes obrigados a prestá-las.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MILHO TRÊS MARIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Mário Rodrigues Moreno.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13910.000008/97-89

Acórdão nº : 102-43.747

Recurso nº : 117.736

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MILHO TRÊS MARIAS LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MILHO TRÊS MARIAS LTDA., (FIRMA INDIVIDUAL), inscrita no C.G.C-MF nº 77.654.044/0002-40, com sede à Estrada do Aeroporto s/nº – Bairro Santa Amália – Cambará – PR, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, recorre a este Colegiado da Notificação de Lançamento nº 59/97, acostada aos autos às fls. 6, onde o contribuinte deverá quitar débitos referentes a multa por atraso na entrega da DIRF do exercícios de 1992, 1993 e 1995, em montante equivalente a R\$ 5.848,68, acrescido dos respectivos gravames legais.

Como enquadramento legal citam-se os Artigos 5º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto 73.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.747/93.

Carta do contribuinte, acostada aos autos às fls. 24, e documentos anexos, em resposta à intimação sobre DCTF, alegando em síntese que:

- no período a empresa manteve escritório administrativo no município de São Paulo com inscrição no CGC/MF sob o nº 77.654.044/0001-60. O estabelecimento matriz, portanto, tinha jurisdição na unidade local da Receita Federal em São Paulo;
- no município de Cambará-PR situava-se o estabelecimento filial com inscrição no CGC/MF sob o nº 77.654.044/0002-40;
- os tributos e contribuições federais foram recolhidos através de DARF com o número de inscrição no CGC/MF do estabelecimento filial e, da mesma foram, referidos tributos e contribuições foram



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000008/97-89

Acórdão nº. : 102-43.747

informados na DCTF do mencionado estabelecimento, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal de Londrina – PR;

- em data de 05/09/95, conforme doc. Anexo, a DRF em São Paulo não permitiu a alteração do CG/MF do estabelecimento matriz por estar fora de sua jurisdição, uma vez que, anteriormente, houve solicitação da DRF em Londrina para que a mudança fosse processada;
- em virtude do procedimento interno adotado pela DRF em Londrina, o estabelecimento matriz situado em São Paulo deixou de existir e o estabelecimento filial situado em Cambará passou a ser o estabelecimento matriz;
- e diante dos fatos, solicita que considere como regularmente o CGC/MF nº 77.654.044/0001-60, apresentadas com o CGC/MF nº 77.654.044/0002-40.

Os termos da impugnação, de fls. 1/5, instruída com os documentos em anexo, a impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, inicialmente, a impugnante solicita a anulação das multas relativas às DIRFs referentes aos anos de 1992 e 1993 pelo motivo de que a entrega das referidas declarações deu-se tempestivamente, conforme cópias de comprovantes de entrega;
- que, com efeito, as datas finais para o cumprimento da exigência foram designadas para 22/04/93 e 04/03/94, tendo sido protocoladas as indigitadas Declarações em 22/03/93 e 28/02/94, respectivamente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000008/97-89

Acórdão nº. : 102-43.747

- que, em 31 de janeiro de 1997 a impugnante protocolou Declarações Retificadoras relativas aos períodos indicados, não tendo sido observado pela Receita Federal a qualidade de retificadora, que não tinham prazo para serem entregues, não havendo, por conseguinte, que se falar em atraso, mesmo porque não há na legislação atinente qualquer dispositivo que preveja ser o fato uma infração;
- que, destarte, é de serem, *ab initio*, excluídas as parcelas correspondentes aos referidos períodos;
- que, a impugnante efetuou a entrega das mencionadas Declarações em 31 de janeiro de 1997 mediante procedimento espontâneo, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional;
- que, assim, não poderá subsistir a exigência da combatida multa, vez que encontra-se a impugnante acobertada pela hipótese de exclusão mencionada no dispositivo supra transcrito, devendo ainda a autoridade julgadora atentar-se para o fato de que a entrega da referida Declaração é obrigação acessória;
- que, da ilegalidade da cobrança de multa, sendo o caso sob enfoque de entrega espontânea de DIRFs, é ilegal a cobrança das multas, que visa o fisco federal realizar;
- que, a multa, nos moldes previstos pela legislação atinente, tem caráter confiscatório e ilegal, vez que, cumulativa, apresenta nítida semelhança com os juros compostos, estes, sabidamente, vedados pelo ordenamento jurídico pátrio;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000008/97-89

Acórdão nº. : 102-43.747

- que, *ad argumentandum tantum*, não se alegue tratar-se de multa moratória, eis que a apresentação da DIRF prescinde de qualquer recolhimento;

- que, o contribuinte não pode se sujeitar aos atos perseguidos pela Receita, quando desassistidos de legalidade e legitimidade, com prejuízo das garantias legais e constitucionais outorgadas amplamente; e que

- destarte, não poderá a impugnante ser compelida ao recolhimento das rebatidas multas, somente porque o Fisco inobserva o comando disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Assim, deseja aquela seja dado provimento à presente defesa, anulando-se a notificação ora impugnada e, conseqüente, dispensada do recolhimento de multa.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 15/17, julgou o lançamento parcialmente procedente, em decisão assim ementada:

"II – Ementa

IRRF – Período de apuração: 1992, 1993 e 1995.

DIRF/RETIFICAÇÃO – Não cabe multa de mora pela entrega de DIRF fora do prazo, quando se constata que a mesma é retificadora e houve entrega tempestiva de que ora se quer retificar.

MULTA DE MORA – É devida a multa pelo atraso na entrega da DIRF, devendo, porém, ser reduzida à metade pela aplicação do parágrafo único do artigo 1.001 do RIR/94.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE "



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000008/97-89

Acórdão nº. : 102-43.747

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 19/23, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Depósito de 30%, acostado aos autos às fls. 48, no valor de R\$ 86,01, para que o processo seja apreciado no Conselho.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do Relator, feita com uma caneta escura.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000008/97-89

Acórdão nº. : 102-43.747

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Não há preliminares há serem examinadas.

O atraso na entrega da DIRF após expirado o prazo legal, obriga a empresa ao pagamento de multa, conforme o consignado nos artigos 965 e 1001 do RIR.

Trata-se de obrigação acessória que é imposição, por lei, de prática de ato, no caso a entrega no prazo da DIRF, que, pela sua mera inobservância, nos termos do § 3º do artigo 113 do CTN, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Apresentar a DIRF no prazo é uma obrigação para as empresas que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado em lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que Ter o prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da DIRF que pode ser espontânea ou como por intimação. Em sendo assim, em qualquer dos dois casos, a infração ao dispositivo legal já aconteceu e é cabível, tanto num quanto noutro, a cobrança de multa.

Outro fator importante é o contribuinte não pode desconhecer da norma legal, pois a ninguém é dada tal prerrogativa por força do artigo 3º do Decreto-Lei 4.567/42, a assim chamada Lei de Introdução ao Código Civil, que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000008/97-89

Acórdão nº. : 102-43.747

estipula normas gerais para aplicação das leis. A empresa autuada não tem o direito de beneficiar-se de sua omissão seja a que pretexto for.

Por todos os motivos acima elencados, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão da DRJ, em seu inteiro teor.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS